SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2362399 - SP (2023/0155278-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
		RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
		DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR - RS099625
		TIAGO FAGANELLO - RS073540
		MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787
AGRAVADO	:	LUCAS LOG TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA BOMFIM DE OLIVEIRA - SP293760
		AUGUSTO BECKER - RS093239
		AMAURÍ JOSÉ VENTURINI JÚNIOR - RS119245

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que, para a aplicação da sanção do art. 8º, *caput*, da Lei nº 10.209/2001, é ônus do transportador demonstrar na fase de conhecimento que o transporte de cargas foi realizado em favor de um único embarcador e que o vale-pedágio não foi entregue antecipadamente, no ato de embarque da carga. Além disso, ele deve comprovar as praças de cobrança existentes no percurso entre a origem e o destino da carga e os valores dos respectivos pedágios, obstando a sua relegação à subsequente fase de liquidação. Precedentes.
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não ficou demonstrado o valor dos fretes pagos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA55097776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/03/2026 13:37:48
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: d19a8f58-9d0a-4361-83b4-bde9ec489f35

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55097776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/03/2026 13:37:48
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: d19a8f58-9d0a-4361-83b4-bde9ec489f35

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2362399 - SP (2023/0155278-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
		RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
		DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR - RS099625
		TIAGO FAGANELLO - RS073540
		MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787
AGRAVADO	:	LUCAS LOG TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA BOMFIM DE OLIVEIRA - SP293760
		AUGUSTO BECKER - RS093239
		AMAURÍ JOSÉ VENTURINI JÚNIOR - RS119245

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que, para a aplicação da sanção do art. 8º, *caput*, da Lei nº 10.209/2001, é ônus do transportador demonstrar na fase de conhecimento que o transporte de cargas foi realizado em favor de um único embarcador e que o vale-pedágio não foi entregue antecipadamente, no ato de embarque da carga. Além disso, ele deve comprovar as praças de cobrança existentes no percurso entre a origem e o destino da carga e os valores dos respectivos pedágios, obstando a sua relegação à subsequente fase de liquidação. Precedentes.
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não ficou demonstrado o valor dos fretes pagos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEARA ALIMENTOS LTDA. contra a decisão de relatoria do Ministro Moura Ribeiro que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de condená-la ao pagamento da multa prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/01, em valor correspondente ao dobro do valor do frete, a ser apurado em liquidação de sentença.

Documento eletrônico VDA54115389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:47:17
Código de Controle do Documento: 175bb96c-cc54-4fe4-ac55-22fd911f26ff

Após a publicação da decisão monocrática, o Ministro Moura Ribeiro declarou o seu impedimento e os autos vieram conclusos para minha relatoria (e-STJ fl. 591).

Em suas razões, a parte agravante aduz, em síntese, que "*a prova dos pressupostos do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 não pode ser relegada para a fase de liquidação de sentença, pois constitui pressuposto do próprio direito à indenização*" (e-STJ fl. 553).

Sem a apresentação de impugnação (certidão e-STJ fl. 589).

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, merece provimento o agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 510/514.

Trata-se de recurso especial interposto por LUCAS LOG TRANSPORTADORA LTDA., fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Ação de Resolução Contratual . Reembolso de despesas de pedágio. Multa do art. 8º da Lei 10.209/2001. Contexto dos autos que não autoriza o acolhimento integral da pretensão vestibular. Sucumbência mínima do réu. Recurso parcialmente provido."* (e-STJ fl. 366)

No especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 8º da Lei nº 10.209/01 e 373, I, do Código de Processo Civil, afirmando que

> *"informou o valor do frete de cada vale-pedágio não antecipado (fls. 49-52), bem como se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do precedente colacionado (REsp 1714568), com o qual se suscita divergência.*
> *Assim, houve violação do art. 8 0 da Lei 10.209101, pois, cumpridos seus requisitos legais (evidenciado o não adiantamento do vale-pedágio), a imposição de multa é consectário obrigatório do dispositivo, e afastá-la nessas condições é negar vigência ao mesmo."* (e-STJ fl. 386)

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 243/248).

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> *"Frise-se que os documentos de fls. 53-69, retratam, apenas, o valor de R$ 476,90, e não, R$ 1.162,20, como pleiteado, na exordial.*
> *Assim, a responsabilidade da ré, pelo reembolso de pedágios, restringe-se à quantia de R$ 476,90.*
> *Ademais a multa, prevista no artigo 8 da Lei 10.209/2001, deve ser afastada, no caso concreto.*
> ***Acontece que, os documentos de fls. 53-69, não têm, o condão de demonstrar, os valores dos fretes, e outrossim, quais, teriam sido os fretes realizados, relativamente aos mesmos.***
> ***Também, a titulo de argumentação, deve-se, consignar, que os documentos de fls. 70-94, não indicam, e comprovam, os valores dos fretes, que teriam sido realizados, em relação aos mesmos.***
> *Não é possível, verificar, através dos documentos de fls. 53-94, pois, quais teriam sido os fretes . realizados, e seus respectivos valores.*
> *A hipótese não é de apuração em liquidação.*

Documento eletrônico VDA54115389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:47:17
Código de Controle do Documento: 175bb96c-cc54-4fe4-ac55-22fd911f26ff

> *A prova documental, concernente, ao valor do frete realizado, para efeito de aplicação da multa do artigo 8 da Lei 10.209-2001, teria que ser realizada, na fase de conhecimento."* (e-STJ fls. 372/373 - grifou-se)

Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que, para a aplicação da sanção do art. 8º, caput, da Lei nº 10.209/2001, é ônus do transportador demonstrar na fase de conhecimento que o transporte de cargas foi realizado em favor de um único embarcador e que o vale-pedágio não foi entregue antecipadamente, no ato de embarque da carga.

Além disso, ele deve comprovar as praças de cobrança existentes no percurso entre a origem e o destino da carga e os valores dos respectivos pedágios, obstando a sua relegação à subsequente fase de liquidação.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. LEI DO VALE-PEDÁGIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ALEGAÇÃO DE QUE UMA DAS PARTES É MERA DISTRIBUIDORA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DO NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO SUCESSIVO DE ABATIMENTOS SOBRE A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.*
> *1. Não havendo o Tribunal de origem apreciado as matérias suscitadas desde a contestação e reiteradas nos embargos de declaração opostos pela ora agravante, configurada está a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o retorno dos autos à origem para complementar a devida prestação jurisdicional.*
> *2. A legitimidade ativa e a comprovação da prestação de serviço de transporte de forma exclusiva ao embarcador não podem ser remetidas para discussão em fase de liquidação de sentença, porquanto a verificação de tais fatos constituem requisitos para o reconhecimento e a delimitação do próprio direito à indenização pleiteada (an debeatur), e não apenas para a mensuração do valor devido (quantum debeatur).*
> *3. 'Para que o transportador empresa comercial - hipótese dos autos - faça jus ao recebimento da multa aplicada ao embarcador (art. 8º da Lei n. 10.209/2001) , é necessário que: i) o transporte rodoviário de carga seja prestado exclusivamente a um embarcador (art. 3º, § 3º); e ii) não haja a entrega, pelo embarcador, do vale-pedágio antecipadamente, no ato do embarque da carga (art. 3º, § 2º). 3.1. Deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 333, I, do CPC/1973 (equivalente ao art. 373, I, do CPC/2015) -, notadamente em virtude de o contratante do serviço de transporte não figurar como parte nas demais relações jurídicas porventura existentes entre o transportador e outras empresas embarcadoras que com este contratem, a fim de denotar a aludida exclusividade, revelando-se mais custosa ao contratante a produção de prova nesse sentido do que ao transportador. 3.2.* ***Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art.333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação****' (REsp 1.714.568/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8.9.2020, DJe 9.9.2020).*

Documento eletrônico VDA54115389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:47:17
Código de Controle do Documento: 175bb96c-cc54-4fe4-ac55-22fd911f26ff

4. Agravo interno e recurso especial providos. Acórdão dos embargos de declaração cassado. Prejudicado o agravo em recurso especial interposto pelos autores".
(AgInt no REsp 1.823.417/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/3/2023 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR EMPRESA COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. COMPROVAÇÃO DO AN DEBEATUR RELEGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Convém destacar que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, sendo analisados os pressupostos de admissibilidade recursais à luz do regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).
2. A controvérsia do presente recurso especial cinge-se a estabelecer sobre quem recai o ônus da prova (transportador ou embarcador) de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8 º da Lei n. 10.209/2001, qual seja, o pagamento em dobro do valor do frete proveniente do não adiantamento do vale-pedágio, quando realizado de forma exclusiva o transporte por transportador empresa comercial.
3. Para que o transportador empresa comercial - hipótese dos autos - faça jus ao recebimento da multa aplicada ao embarcador (art. 8º da Lei n. 10.209/2001) , é necessário que: i) o transporte rodoviário de carga seja prestado exclusivamente a um embarcador (art. 3º, § 3º);
e ii) não haja a entrega, pelo embarcador, do vale-pedágio antecipadamente, no ato do embarque da carga (art. 3º, § 2º).
3.1. Deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 333, I, do CPC/1973 (equivalente ao art. 373, I, do CPC/2015) -, notadamente em virtude de o contratante do serviço de transporte não figurar como parte nas demais relações jurídicas porventura existentes entre o transportador e outras empresas embarcadoras que com este contratem, a fim de denotar a aludida exclusividade, revelando-se mais custosa ao contratante a produção de prova nesse sentido do que ao transportador.
3.2. Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação.
4. Ademais, relegar a comprovação dos fatos atinentes à não antecipação do vale-pedágio, em cada frete realizado, para a fase de liquidação de sentença, afigura-se incabível, por caracterizar o próprio direito à indenização (an debeatur), e não apenas apuração do montante devido (quantum debeatur). Precedentes.
4.1. De outro modo, a liquidação por artigos (art. 475-E do CPC/1973) - atualmente denominada liquidação pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC/2015) -, definida pelo Tribunal de origem, pressupõe dilação probatória referente a fato novo não discutido na ação de conhecimento, o que não se antevê na espécie.
5. Recurso especial provido".
(REsp 1.714.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não ficou demonstrado o valor dos fretes pagos, demandaria necessário revolvimento de matéria

Documento eletrônico VDA54115389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:47:17
Código de Controle do Documento: 175bb96c-cc54-4fe4-ac55-22fd911f26ff

fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e reconsidero a decisão de e-STJ fls. 510/514 e, em novo exame, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R$ 8.000,00 (oito mil reais), os quais devem ser majorados para R$ 9.000,00 (nove mil reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54115389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:47:17
Código de Controle do Documento: 175bb96c-cc54-4fe4-ac55-22fd911f26ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.362.399 / SP

Número Registro: 2023/0155278-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00472640920208260100 00472640920208260100 17332020 17332020 472640920208260100 472640920208260100 17332020

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCAS LOG TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367
	ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137
	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
	FERNANDA ROSELI ZUCARE - SP187520
	ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS - SP320228
AGRAVADO	: SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
	RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
	DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR - RS099625
	TIAGO FAGANELLO - RS073540
	MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787

Documento eletrônico VDA55074413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:50:41
Código de Controle do Documento: fd9100c7-696c-40f8-9fc7-db5a473d1eca

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR - RS099625
TIAGO FAGANELLO - RS073540
MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787
AGRAVADO : LUCAS LOG TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA BOMFIM DE OLIVEIRA - SP293760
AUGUSTO BECKER - RS093239
AMAURÍ JOSÉ VENTURINI JÚNIOR - RS119245

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55074413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:50:41
Código de Controle do Documento: fd9100c7-696c-40f8-9fc7-db5a473d1eca